

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. PASTOR REINALDO)

Acrescenta artigo a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com o acréscimo do art. 18A:

"Art. 18 A- Será acrescida em 1/3 (um terço) a pena pela utilização de crianças ou adolescentes em qualquer dos crimes previstos nesta lei."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável, e lamentável, que os agentes do narcotráfico utilizam-se de crianças e adolescentes na prática de seus crimes.

A máquina do crime, utilizando-se dos benefícios garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem aliciado nossos jovens para prática do crime colocando suas vidas em risco e comprometendo o futuro dessas crianças e adolescentes, que na maioria das vezes também tornam-se dependentes químicos

Assim a presente proposição visa dar uma basta nesta situação aumentando em 1/3 (um terço) das penas , quando os narcotraficantes utilizarem as crianças e adolescentes para fins criminosos.

Diante de todo exposto, peço a aprovação desta proposição aos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, março de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO
PTB/RS